



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 15 de janeiro de 1986

ACORDÃO N.º 101-76.376

Recurso n.º 89.869 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - EMPRESA INDIVIDUAL.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA PELA PRÁTICA HABITUAL DE ATO DE COMÉRCIO - Conforme os elementos constantes do processo, o Recorrente praticou habitualmente atos de comércio, sujeitando-se à equiparação à pessoa jurídica (art. 97 do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - EMPRESA INDIVIDUAL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de janeiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE 16 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-009.730/85.26

RECURSO Nº: - 89.869

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.376

RECORRENTE: - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - EMPRESA INDIVIDUAL

R E L A T Ó R I O

Os fatos ensejadores da autuação fiscal se encontram descritos no Relatório de Fiscalização de fls. 251/253, da seguinte forma:

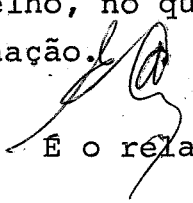
Lê

Em razão do exposto, foi o Contribuinte autuado por omissão de receitas nos exercícios de 1984 e 1985, anos-base de 1983 e 1984.

Intimado da exigência fiscal, o Interessado apresentou tempestivamente impugnação, asseverando que não ocorreu fato gerador do imposto, uma vez que agiu ele não como praticante habitual de atos de comércio, mas como simples representante comercial da Empresa Primeiro de Maio, que era a efetiva adquirente do álcool remetido por Fábio Vidal de Pernambuco. Esclareceu, outrossim, que as notas fiscais eram emitidas em nome das empresas que compravam o álcool da Primeiro de Maio Ltda., como forma de diminuição de custos. Saliente, todavia, que o Autuado não agia em nome próprio mas, como já ressaltado, apenas como representante de outra empresa, e assim não se configurou a equiparação à pessoa jurídica, nos termos que estabelece o art.97 do RIR/80. E, concluiu, não se configurando a hipótese legal pretendida pela Fiscalização igualmente não se caracterizou o fato gerador do tributo.

O ilustre Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG houve por bem manter a ação fiscal, asseverando que os documentos trazidos aos autos não demonstraram que o Impugnante atuasse como representante comercial da empresa 1ª de Maio Ltda. Acentuou o prolator da decisão de primeiro grau que na verdade o Autuado, pelos atos que praticou, os quais foram admitidos pela própria impugnação, ficou equiparado à pessoa jurídica, nos termos do art. 97 do RIR/80. No que concerne à configuração do fato gerador, a decisão recorrida aduziu que o mesmo está perfeitamente caracterizado pelos elementos constantes de fls. 38, 39, 42, 57, 60, 66, 78, 97 a 99, 122 a 180, 192 a 202, 205 e 229, em que se registraram os atos de comércio ocorridos, que se referem a vendas realizadas por empresas inexistentes, das quais o Contribuinte se apresentava como Representante, vendendo o álcool e recebendo o preço de venda.

Não se conformando, o Autuado interpôs recurso a este Conselho, no qual repete os mesmos argumentos já expendidos na impugnação.


É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e de acordo com o disposto em lei, em razão de que dele tomo conhecimento.

Conforme se verificou, o Autuado, apresentando-se como representante de empresas inexistentes, vendia em nome destas álcool a outras empresas. O montante recebido pelas vendas era depositado em sua conta bancária. Entendeu a Fiscalização que era o próprio Recorrente que efetuava as vendas e se utilizava de notas fiscais de pessoas jurídicas inexistentes para satisfazer exigência dos compradores. E tendo em vista a prática habitual de atos de comércio, equiparou-o à pessoa jurídica, com base no artigo 97 do RIR/80.

Em sua defesa, o Contribuinte alega que agia como representante comercial da Primeiro de Maio Ltda., que era a verdadeira compradora de álcool que vinha de Pernambuco e que revendia a mercadoria a terceiras empresas. Esclareceu que as notas fiscais emitidas em Pernambuco consignavam como destinatário da mercadoria o comprador final, como medida de diminuição de custos.

Entendo que merece confirmação a decisão de primeiro grau. Em primeiro lugar há de se notar que as diversas empresas compradoras do álcool confirmam que o Autuado se apresentava como representante das empresas que, conforme se apurou depois, eram inexistentes. Em segundo lugar, releva notar que os montantes entregues ao Recorrente em pagamento do álcool adquirido eram depositados em sua conta bancária. O Requerente não demonstrou que posteriormente repassava tais valores à Comercial Primeiro de Maio, empresa que, na fase litigiosa, afirma representar.

Aliás, apesar de afirmar que era ele simples representante comercial de outra empresa, não praticando em nome



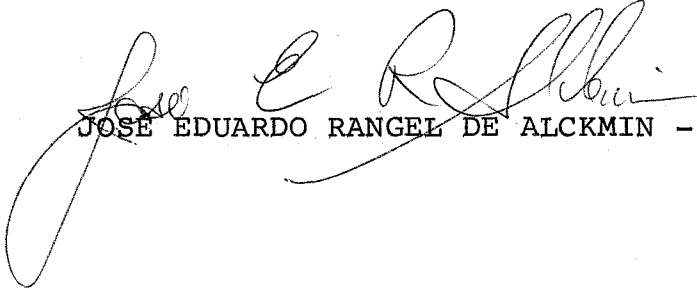
próprio atos de comércio, o Interessado não logrou demonstrar tal relação jurídica. E alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Seria necessário que tivesse sido trazido ao processo elementos' que pudessem atestar a veracidade das alegações, tais como prova de transferência do preço recebido para a representada, através' de documentos revestidos de caráter objetivo, como cheques, ordens de pagamento etc. Enfim, era necessário se apresentar provas de sua condição de representante comercial.

Os elementos constantes do processo, antes de corroborar a argumentação do Requerente, indicam em sentido precisamente contrário.

Assim, não há como se discordar da decisão recorrida, que manteve a ação fiscal.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

so.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR